# I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 4073/88 DO CONSELHO

**de 19 de Dezembro de 1988**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 1975/82 referente à aceleração do desenvolvimento agrícola em certas regiões da Grécia**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1975/82 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3157/87 (4), a República Helénica pôs em execução um programa relativo aos trabalhos e outras actividades referentes ao desenvolvimento das regiões de montanha e zonas desfavorecidas de 22 departamentos do país, aprovado pela Decisão 83/387/CEE da Comissão (5);

Considerando que o nº 2 do artigo 16º do referido regulamento prevê que, antes do final do período de duração da Acção Comum, o Conselho decidirá, sob proposta da Comissão, se há lugar ao prolongamento da acção;

Considerando que o desenrolar do programa deparou com dificuldades ligadas, nomeadamente, às alterações de determinadas prioridades, às disponibilidades financeiras limitadas a nível do orçamento do Estado-membro em causa e a problemas administrativos; que, na sequência dessas dificuldades, foram acumulados atrasos consideráveis na execução do programa;

Considerando que tal situação conduziu à necessidade de proceder a uma revisão do programa inicial, que foi aprovada pela Decisão 88/425/CEE da Comissão (6);

Considerando que se verificou que essa revisão não seria suficiente para reabsorver os trasos acumulados na realização do programa e para permitir o seu financiamento; que é conveniente, por conseguinte, prolongar até 31 de Dezembro de 1989 a duração da Acção Comum e aumentar a taxa de participação comunitária a fim de concretizar a aproximação, tanto quanto possível, dos objectivos do programa, tendo em conta a necessidade de, considerando a reforma dos Fundos Estruturais, atribuir maior importância às regiões comunitárias menos desenvolvidas;

Considerando que é conveniente modular o aumento da taxa de participação comunitária, tendo em conta, simultanemante, as necessidades dos diferentes sectores a que o programa diz respeito e as prioridades comunitárias; que convém, por conseguinte, aumentar essa taxa para 70 % no que diz respeito às infra-estruturas rurais, ao desenvolvimento da criação de gado bovino, ovino e caprino e às medidas de beneficiação florestal, e para 60 % no que diz respeito à irrigação, à melhoria dos equipamentos com vista à formação agrícola e à beneficiação fundiária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1975/82 é alterado como segue:

1. No artigo 16º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A Acção Comum decorrerá desde a data de aprovação do programa referido no nº 4 do artigo 1º até 31 de Dezembro de 1989. »

2. O artigo 18º é alterado da seguinte forma:

i) É aditado o seguinte parágrafo ao nº 2:

« Todavia, no que diz respeito às despesas efectuadas a partir de 29 de Julho de 1988, o Fundo reembolsará o Governo helénico, respeitando os montantes máximos elegíveis referidos no primeiro parágrafo, na seguinte percentagem das suas despesas reais:

— 70 % para os trabalhos referidos no artigo 4º Todavia, esse montante não pode ultrapassar 60 % do custo total do investimento,

— 70 % para as medidas e trabalhos referidos no nº 1 do artigo 10º e no nº 1 do artigo 14º,

— 60 % para os trabalhos e medidas referidos nos artigos 6º e 8º e no nº 1 do artigo 12º »

(1) JO nº C 294 de 18. 11. 1988, p. 5.
(2) Parecer emitido em 16 de Dezembro de 1988 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 214 de 22. 7. 1982, p. 1.
(4) JO nº L 301 de 24. 10. 1987, p. 3.
(5) JO nº L 222 de 13. 8. 1983, p. 43.
(6) JO nº L 208 de 2. 8. 1988, p. 28.

ii) O nº 2 A passa a ter a seguinte redacção :

« 2 A. Aquando da aprovação de uma adaptação do programa referido no nº 4 do artigo 1º, segundo o processo previsto no artigo 21º, a Comissão pode alterar os limites indicados no primeiro parágrafo do nº 2, sem contudo ultrapassar o custo previsional referido no nº 3 do artigo 16º »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Y. POTTAKIS